

28/03/1995

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 72.148 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE. : PAULO MARCIO SALEME MACIEL
IMPTE. : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA DO AGENTE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO - ELEVAÇÃO DA SANÇÃO PENAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PEDIDO INDEFERIDO.

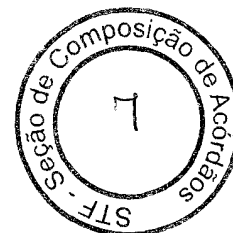
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Primeira Turma**, sob a Presidência do Ministro Moreira Alves, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em indeferir** o pedido de "habeas corpus".

Brasília, 28 de março de 1995.



CELSO DE MELLO - RELATOR



28/03/1995

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 72.148 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE. : PAULO MARCIO SALEME MACIEL
IMPTE. : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. CLAUDIO LEMOS FONTELES, **assim resumiu e apreciou** a presente impetração (fls. 47/50):

"1. Reforma do decidido para aumentar a reprimenda criminal perfeitamente fundamentada.

2. Indeferimento do pleito.

1. Desmotivação no acréscimo da sanção, decidido na instância recursal, é o que anima a presente pretensão liberatória.

2. O pleito não procede.

3. Correto que no juízo de 1º grau, a pena não ultrapassou o mínimo legal. Mas, a tal propósito, a sentença nada disse. Apresentou, em verdade, genérico enunciado. De se ler, 'verbis':

'Com fundamento no art. 59 do Código Penal, e tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes (fls. 118), a conduta social e a personalidade do sentenciado, bem como as circunstâncias do ilícito, fixo a pena-base em três (3) anos de reclusão e pagamento de cinquenta (50) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, com a atualização prevista



HC 72.148 / RJ

no artigo 38 § 2º da citada Lei de Tóxicos' (fls. 36).

4. O julgado colegiado, neste passo reformando o 'decisum', avivou fundamentação, 'verbis':

'Cumprindo Mandado Judicial de busca e apreensão policiais se dirigiram à residência de Paulo Márcio Saleme Maciel, tido como grande traficante de entorpecentes na cidade de Campos de Goytacazes e ali apreenderam grande quantidade de cocaína, envelopes vazios dos usados para embalar a droga, balança e outros apetrechos próprios do tráfico nefando.

Foram apreendidos diversos cheques, de emissão dos demais apelados afinal absolvidos por insuficiência da prova acusatória.

A Sentença fixou a pena mínima para Paulo Márcio, tratamento penal reservado para quem não apresenta alto padrão de culpabilidade; sucede que, neste ponto, deve ser modificada já que os autos revelam tratar-se de traficante profissional com maior reprovabilidade de conduta.' (fls. 44/5 ...)

5. E os fatos eloqüentes foram muito bem expostos no arrazoado recursal da acusação pública, que restou acertadamente adotado, 'verbis':

'No momento em que foi preso em flagrante o que marcou a atitude do traficante ora em julgamento foi a frieza, a calma, a tranqüilidade. Simplesmente afirmou: 'agora acabou, estou perdido mesmo... ' Demonstrou preocupação. Sim. Mas sua preocupação era a mesma de um empresário na iminência de ter sua empresa com a falência decretada.

Além disso, o acusado não tem emprego fixo, declara-se vendedor autônomo. É pessoa de nível superior, não é ingênuo... Sabia muito bem o que fazia e porque fazia.

Sua conduta e personalidade não permitem a aplicação de uma pena mínima.

E os motivos do crime? Quais seriam? Claro que os motivos são o lucro fácil, a ganância desmedida, a sede do material que é capaz de transcender



HC 72.148 / RJ

qualquer sentimento de ética e de moral. Os motivos do tráfico de drogas são os piores... são injustificáveis...

Por estes motivos repugnantes não pode o traficante que ora é julgado obter pena mínima.

Deve-se analisar também as circunstâncias do crime, o que está ao seu redor. Para tanto, basta lembrar que o traficante tinha a droga em local estratégico para o comércio; o centro da cidade. Para tornar ainda mais grave o delito deve-se atentar para que seu apartamento é residencial. Provavelmente grande quantidade de jovens (potencial de compradores vítimas) ali deviam residir...

São circunstâncias que não permitem a aplicação da pena mínima.

Finalmente chegamos as conseqüências do crime. Estas são dolorosas e imensuráveis. Quantos e quantos não se entregaram ao vício por culpa do traficante que agora é julgado!? Quantas famílias já não sofreram por causa da droga vendida por este agente!? Quanto que nossa sociedade já não se perdeu, já não se tornou mais fraca e doente por causa do vício patrocinado por este cruel comerciante?

Não são poucas as conseqüências do tráfico. Principalmente do realizado nas proporções em que o agente desempenhava: Vários saquinhos com droga (35 saquinhos), outros vazios, balança, cheques, vários depósitos...

Temos que chamar a atenção dos julgadores para os depoimentos de 2 dos proprietários dos 5 cheques encontrados, Artur e Roberto. Ambos apresentam seus corpos marcados pelo mal das drogas. Hematomas, marcas nos pés, sinais de picadas... São exemplos vivos das conseqüências da Ação do Traficante! (fls. 41/42, ...)

6. O acréscimo da pena está bem justificado.

7. Pelo indeferimento do pleito." (grifei)

É o relatório.

HC 72.148 / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Acolho, como razão de decidir, **os fundamentos** em que se apóia a manifestação da douda Procuradoria Geral da República (fls. 47/50).

Registro, no ponto, **que se reveste** de plena legitimidade jurídico-constitucional **a adoção**, por mim ora utilizada, **da técnica** da motivação "per relationem" (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se a propósito** da técnica da motivação por referência ou por remissão, **reconheceu-a compatível** com o que dispõe o art. 93, **inciso IX**, da Constituição da República, **como resulta** de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI).

É que a remissão feita pelo magistrado - **referindo-se**, expressamente, **aos fundamentos** (de fato ou de direito) que deram suporte **a anterior** decisão (ou **a pareceres** do Ministério Público ou,



HC 72.148 / RJ

ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao seu ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie.

Sendo assim, e em face das razões expostas, indefiro o pedido de "habeas corpus".

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes. It starts with a small loop on the left, followed by a long horizontal line, and ends with a long, sweeping underline that extends to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 72.148

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.: PAULO MARCIO SALEME MACIEL

IMPTE.: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES

COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.
Unânime. 1ª Turma, 28.03.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
p/ Secretário